



MINISTÉRIO DA FAZENDA

hp

Sessão de 14 de março de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.798

Recurso nº - 44.724 IRF - EX. DE 1983

Recorrente - POSTO RODÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

IRF - APRESENTAÇÃO DA DIRF FORA DO PRAZO
- A apresentação da Declaração do Impos-
to de Renda Retido na Fonte - DIRF fora
do prazo estabelecido na lei sujeita o
contribuinte à multa de 10 ORTN ao mês-
-calendário ou fração, na forma prevista
no art. 11, § 3º, do Decreto-lei número
1.968/82, alterado pelo art. 10, do De-
creto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por POSTO RODÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, propondo-se, entretanto, a dispensa da multa por eqüida-
de, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1985.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 MAR 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL
PIMENTEL.

Conforme Parecer CST/SIPR Nº 946 de 13.05.85, aprovado pelo Sr. Coordenador do Sistema de Tributação, foi acolhida a dispensa da multa por equidade, proposta por este Conselho.

Brasília (DF), em 05 de agosto de 1985

RAIMUNDO ELESBAO DE CASTRO
RAIMUNDO ELESBAO DE CASTRO
- Chefe da Secretaria -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.956/84-00

RECURSO Nº: - 44.724

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.798

RECORRENTE: - POSTO RODÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO RODÃO LTDA., com sede em Uberaba - MG, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da multa prevista no artigo 11, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Decreto-lei nº 2.065/83, ao ser verificado que a Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF, pertinente ao ano-base de 1983, fora entregue na repartição fiscal fora do prazo previsto na legislação.

2. Em sua impugnação, às fls. 01/03, o contribuinte alega, resumidamente, que a DIRF correspondente ao ano-base de 1983 fora apresentada no prazo, porém, em nome do escritório técnico encarregado de sua escrita que, interpretando de forma equivocada o artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, reuniu numa só informação todas as retenções realizadas por seus clientes, conforme comprovado às fls. 06, e, uma vez verificada a falha, foram elaboradas novas DIRFs, em nome dos reais retentores do tributo e entregues à repartição fiscal em 16/05/84; que o equívoco não trouxera prejuízo ao fisco e que a importância retida de terceiros fora somente de Cr\$ 2.700, não justificando a aplicação da multa muitas vezes maior do que o imposto informado.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão de fls. 28/29, ao manter a exigência:

97

"Conforme dispõe o art. 11 § 3º do Decreto-lei 1968/82, com nova redação dada pelo artigo 10 do DL 2.065/83, se a DIRF anual for apresentada após o período determinado, será aplicada a multa de 10 OR TNS por mês-calendário ou fração.

A DIRF apresentada por outro declarante em nada exclui a responsabilidade de contribuinte, ora impugnante. Para todos os efeitos, a primeira DIRF foi apresentada fora do prazo regulamentar, em 16/05/84, por outro declarante.

Considerando que a DIRF foi apresentada fora do prazo mas antes do lançamento de ofício, a multa deverá ser reduzida à metade conforme dispõe o § 4º, artigo 11 do DL 1968/82 com sua nova redação pelo artigo 10 do DL 2065/83."

4. Segue-se às fls. 33/36 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo a assente em lei, dele tomo conhecimento.

A obrigação acessória de apresentação da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF anual - está disciplinada no art. 11 e §§ do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82, nova redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83, e na Instrução Normativa SRF nº 107, de 01/11/83, do Sr. Secretário da Receita Federal.

o art. 11 e §§ citados têm a seguinte redação:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Será aplicada a multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou

Acórdão nº 101-75.798

se, após a intimação, houver apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Por seu turno o item 03, da IN-SRF nº 107/83, prescreve:

"3. A DIRF anual será apresentada na Unidade Local da SRF que jurisdiciona o estabelecimento declarante até o dia 31 de janeiro de 1984".

O exame dos autos revela que o escritório de contabilidade a que estava afeta a escrituração da suplicante, por interpretação errônea do artigo 11, "caput", do mencionado decreto-lei, julgava-se representante das empresas que lhe confiavam a escrita comercial e fiscal e, com base nessa compreensão, apresentou por elas, dentro do prazo estipulado, uma única DIRF, em seu próprio nome englobando o movimento de diversos clientes (fls. 06). Posteriormente, em 16.05.84, mas antes de qualquer procedimento fiscal, apresentou as DIRFs individualmente (fls. 07 a 26).

Não obstante, ficou configurada a infração à legislação específica, uma vez que a suplicante não apresentara realmente, por si ou por representante, a sua DIRF até 31 de janeiro de 1984, mas, sim após esse prazo, tornando-se passível da multa de 10 ORTN, ao mês calendário ou fração, reduzida à metade (Dec.-lei cit. art. 11, §§ 3º e 4º), exatamente o tratamento adotado pelo fisco.

O argumento de que teria havido mera retificação da declaração apresentada tempestivamente não procede porque, como já se disse, aquela fora prestada em nome do escritório de contabilidade e não da suplicante, os valores estavam englobados com os de outras empresas e o declarante não tinha poderes de representação da empresa penalizada para os fins do art. 11, citado (Ver arts. 756 e 757 do RIR/80).



Deste modo, a aplicação da penalidade pela autoridade fiscal é insuscetível de censura sendo aquela medida antes de tudo, um dever de ofício.

O fato, todavia, reveste-se de circunstâncias especiais a merecer consideração do julgador, eis que: 1) a omissão não ensejou falta ou insuficiência no recolhimento de imposto e decorreu de um erro de interpretação sobre o dispositivo de legislação recente, por empresa de pequeno porte; 2) o contribuinte é primário no descumprimento de obrigação acessória dessa natureza; 3) não houve intuito doloso; 4) a insignificância do valor do imposto retida em face do elevado valor da multa imposta, e 5) a irregularidade já foi corrigida por iniciativa da própria parte.

Isto posto, voto pela negativa de provimento ao recurso, propondo-se, todavia, a relevação da multa por equidade.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR